



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ob  
P

**Processo:** PLL nº 126/2025

**Tema:** Institui o programa Bombeiro na Escola

**Autoria:** Vereador Netho Alves

### PARECER Nº 404.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui programa bombeiro na escola. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Netho Alves*, pelo qual pretende instituir o programa bombeiro na escola, que consiste na conscientização de atividades educativas e preventivas em linguagem simples, conforme melhor exposto em sua proposta.
  
2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida já vem sendo executada desde o início de 2025.

J



65  
P

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (cidadania, informação<sup>1</sup>), na forma em que apresentados, **não** encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.
2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.
3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>2</sup> da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao fomento nas medidas estatais de efetiva participação popular na gestão pública e formação de consciência cívica.
4. A proposta concretiza os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como encontra respaldo nos princípios da administração pública democrática, ampliando os mecanismos de participação popular.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II – a cidadania;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



089

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 3º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

7. Registrados que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 13 de novembro de 2025.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Consultor Jurídico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** *DG*  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 126/2025

1. **ACOLHO** o parecer nº 404.1.2025/SAJ/JACC por seus próprios fundamentos.
2. Anoto que o parecer foi recebido para avaliação nesta data.
3. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de novembro de 2025

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303